



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.167/89-17

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO 105-7.345

RECURSO 65.383 - IRF - ANO DE 1983

RECORRENTE - POSTO INDEPENDENCIA DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM SALVADOR/BA

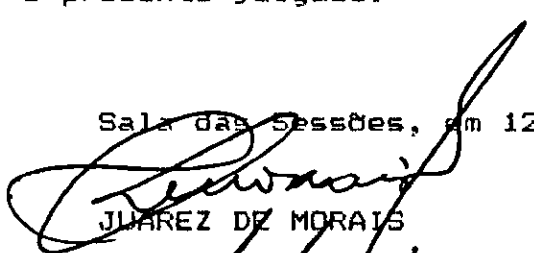
W.H.F.S

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em que
não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.
Recurso não provido.

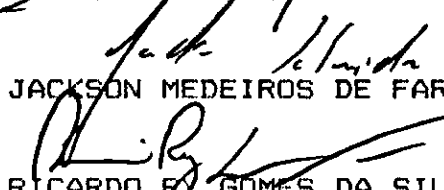
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por POSTO INDEPENDENCIA DE LUBRIFICAÇÃO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


J. de Moraes

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993


RICARDO F. GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/001.167/89-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CORGRO BASIOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os Seguintes Conselheiros, ARY AZEVEDO FRANCO NETO, JORGE VICTOR RODRIGUES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma caneta escura.



PROCESSO Nº: 10580/001.167/89-17

RECURSO Nº: 65.383

ACÓRDÃO Nº: 105-7.345

RECORRENTE: POSTO INDEPENDENCIA DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO INDEPENDENCIA DE LUBRIFICAÇÃO LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 14/21, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 3.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência de processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência fiscal.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 26, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.167/89-17

3

ACORDÃO Nº 105-7.345

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

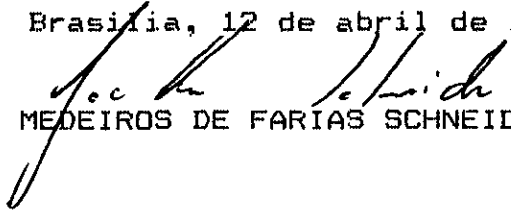
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve seu provimento negado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento

Brasília, 12 de abril de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR